



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 84

Período: De 29/11/2022 a 19/12/2022

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 19.794 – REGIME PREVIDENCIÁRIO. MILITARES ESTADUAIS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA A EDIÇÃO DE NORMAS GERAIS SOBRE INATIVIDADES E PENSÕES. LIMITES. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 24-G DO DECRETO-LEI Nº 667/1969. ARTIGO 2º, I, b DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 78/19. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO. AFASTAMENTOS. QUALIFICAÇÃO COMO TEMPO DE NATUREZA MILITAR. LEI COMPLEMENTAR Nº 10.990/97.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 19.780 – REAJUSTE CONTRATUAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS E ENGENHARIA. ANÁLISE DA VIABILIDADE DE CONCESSÃO DE REAJUSTE. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA QUANTO À NECESSIDADE DE REQUERIMENTO PELA PARTE CONTRATADA. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A DOZE MESES. INEXISTÊNCIA DE ATO INCOMPATÍVEL COM O DIREITO AO REAJUSTAMENTO DO PREÇO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA.
- PARECER Nº 19.781 – CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROCERGS. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. VIABILIDADE JURÍDICA. ARTIGO 30 DA LEI Nº 13.303/2016. ARTIGO 53 DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA EMPRESA GAÚCHA DE RODOVIAS S.A - EGR. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 19.782 – CONTRATO DE PATROCÍNIO. INTERESSE PÚBLICO. EVENTOS DE PROMOÇÃO, FORMAÇÃO E TÉCNICO-CIENTÍFICOS. CADEIA ORIZÍCOLA. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. VEDAÇÕES. ART. 8º DA LC Nº 159/2017 E ART. 17, III, DO DECRETO ESTADUAL Nº 56.297/2022.

PARECER Nº 19.474/2022 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER Nº 19.783 – REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. DESPESA COM PUBLICIDADE. CAMPANHA PUBLICITÁRIA ALUSIVA À CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O PERÍODO ADEQUADO PARA O CONSUMO, COMPRA E COLETA DE PINHÃO AOS USUÁRIOS DA RODOVIA ROTA DO SOL. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 8º, INCISO X, PARTE FINAL, DA LC Nº 159/17. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DECLARADA A RELEVANTE UTILIDADE PÚBLICA PELA AUTORIDADE COMPETENTE.
- PARECER Nº 19.785 – SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES – SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS. MALHA RODOVIÁRIA SOB A CIRCUNSCRIÇÃO DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DAER – PASSO FUNDO. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 19.786 – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE IMPRESSÕES E ASSEMELHADOS (*OUTSOURCING*). PRORROGAÇÃO. PERÍODO SUPERIOR A SESENTA MESES. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. ARTIGO 57, §4ª, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993.
- PARECER Nº 19.790 – CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE FATURAS FORA DO PRAZO CONTRATUAL. COBRANÇA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA EMPRESA CONTRATADA. DÍVIDA PASSIVA DO ESTADO. ANÁLISE DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 1º DO DECRETO FEDERAL Nº 20.910/1932. INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO CONDICIONADA AO EXERCÍCIO DA RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º COBINADO COM O ARTIGO 6º DO DECRETO FEDERAL Nº 20.910/1932.
- PARECER Nº 19.791 – SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES – SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS. MALHA RODOVIÁRIA SOB A CIRCUNSCRIÇÃO DA 13ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DAER – ERECHIM. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 19.792 – CESA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA FIRMADO EM 2002 COM A FUNDAÇÃO SILIUS.
- PARECER Nº 19.793 – REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. DESPESA RELATIVA À REALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE. CONTRATAÇÃO DE PROJETO DE COMUNICAÇÃO VISUAL NO ESPAÇO DE ATENÇÃO AO TURISTA SITUADO NO AEROPORTO INTERNACIONAL SALGADO FILHO, COM ESCOPO DE PROMOÇÃO DO TURISMO REGIONAL. EXAME ACERCA DA EXCEÇÃO CONSTANTE NO ARTIGO 8º, INCISO X, PARTE FINAL, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À DEVIDA ANÁLISE TÉCNICA E À DECLARAÇÃO DE RELEVANTE UTILIDADE PÚBLICA PELA AUTORIDADE COMPETENTE, BEM COMO À AFERIÇÃO CASUÍSTICA DOS ELEMENTOS TÉCNICOS E FÁTICOS NECESSÁRIOS AO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO LEGAL DE PUBLICIDADE.
- PARECER Nº 19.796 – REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. DESPESA COM PUBLICIDADE. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 8º, INCISO X, PARTE FINAL,

DA LC Nº 159/17. POSSIBILIDADE, DESDE QUE SEJA REALIZADA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA PELA AUTORIDADE COMPETENTE.

- PARECER Nº 19.799 - CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADITIVO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, ARMAZENAMENTO E SALVAMENTO DO SISTEMA ONLINE DE LICENCIAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR (SOLCBM). ANÁLISE DA VIABILIDADE.
- PARECER Nº 19.800 - SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES - SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS. MALHA RODOVIÁRIA SOB A CIRCUNSCRIÇÃO DA 17ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DAER - PALMEIRA DAS MISSÕES. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 19.803 - TERMO DE COLABORAÇÃO. ASSISTÊNCIA SOCIAL E A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS. FEAPAES. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. POSSIBILIDADE. LEI ELEITORAL. LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. RECOMENDAÇÃO.
- PARECER Nº 19.804 - AQUISIÇÃO DE MUNIÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. RECOMENDAÇÕES. LICITAÇÃO INTERNACIONAL. JUÍZO POLÍTICO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 19.805 - CONTRATAÇÃO DIRETA DE INSTITUIÇÃO PARA A ELABORAÇÃO DE INFORMAÇÕES TÉCNICO-CIENTÍFICAS PARA SUBSIDIAR A DEFESA DO ESTADO EM MATÉRIA DE SAÚDE. ARTIGO 24, INCISO XIII, DA LEI 8.666/1993. INVIABILIDADE DE APENAS UMA INSTITUIÇÃO ATENDER INTEGRALMENTE A NECESSIDADE PÚBLICA. FORMATAÇÃO JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO.
- PARECER Nº 19.806 - CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE FATURAS FORA DO PRAZO CONTRATUAL. COBRANÇA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA EMPRESA CONTRATADA. DÍVIDA PASSIVA DO ESTADO. ANÁLISE DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 1º DO DECRETO FEDERAL Nº 20.910/1932. INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO CONDICIONADA AO EXERCÍCIO DA RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º COMBINADO COM O ARTIGO 6º DO DECRETO FEDERAL Nº 20.910/1932.
- PARECER Nº 19.807 - CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE FATURAS FORA DO PRAZO CONTRATUAL. COBRANÇA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA EMPRESA CONTRATADA. DÍVIDA PASSIVA DO ESTADO. ANÁLISE DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 1º DO DECRETO FEDERAL Nº 20.910/1932. INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO CONDICIONADA AO EXERCÍCIO DA RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º COMBINADO COM O ARTIGO 6º DO DECRETO FEDERAL Nº 20.910/1932.
- PARECER Nº 19.808 - BEM PÚBLICO ESTADUAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL LOCALIZADO NO MORRO DA POLÍCIA. USO PRIVATIVO POR EMPRESAS, ÓRGÃOS E ENTIDADES. NECESSIDADE DE

REGULARIZAÇÃO. ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS ADEQUADOS PARA A FORMALIZAÇÃO. ONEROSIDADE. REGRA GERAL. NECESSIDADE DE COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. RECEITAS A SEREM RECOLHIDAS AO FUNDO ESTADUAL DE GESTÃO PATRIMONIAL. LEIS ESTADUAIS Nº 12.144/2004, Nº 15.764/2021 E 14.733/2015. DECRETOS ESTADUAIS Nº 46.428/2009, Nº 54.089/2018 E Nº 56.155/2021.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 19.794

Ementa: REGIME PREVIDENCIÁRIO. MILITARES ESTADUAIS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA A EDIÇÃO DE NORMAS GERAIS SOBRE INATIVIDADES E PENSÕES. LIMITES. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 24-G DO DECRETO-LEI Nº 667/1969. ARTIGO 2º, I, b DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 78/19. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO. AFASTAMENTOS. QUALIFICAÇÃO COMO TEMPO DE NATUREZA MILITAR. LEI COMPLEMENTAR Nº 10.990/97.

Nos termos da orientação traçada no Parecer nº 18.728/21, a competência da União para legislar sobre inatividades e pensões dos militares estaduais está restrita às normas gerais, não afastando a competência do Estado para legislar sobre o tema.

Nessa medida, não há mácula na previsão do art. 2º, I, b, da Emenda Constitucional nº 78/19, visto que não cabe somente à União dispor acerca dos requisitos de idade e de tempo de serviço para a inativação dos militares.

Não obstante, nos termos da reiterada jurisprudência da Casa, a autarquia previdenciária deverá continuar aplicando o disposto no aludido parágrafo único do art. 24-G, eis que, por ora, prevalece a sua presunção de constitucionalidade.

Em regra, o afastamento que retira o servidor do exercício de suas atribuições, não comporta qualificação como tempo de atividade militar, de forma que o período em que o militar encontra-se agregado nas hipóteses descritas no inciso III do §1º do art. 92 do Estatuto dos Militares deve ser considerado, desde que a lei autorize o seu cômputo, como tempo de serviço público comum.

O afastamento que constitui fruição de direitos decorrentes do natural exercício das funções ou que decorre da proteção à família, da proteção social ao servidor por risco não programado ou de obrigação legal, assim como o previsto no art. 151 do referido estatuto, deve ser contabilizado como tempo de atividade militar, ressalvada disposição legal em contrário.

Merece qualificação como atividade de natureza militar o tempo relativo à licença especial que até a entrada em vigor da Lei Complementar nº

15.019/17 foi convertido em dobro com esteio na ~~antiga~~ redação do §3º do art. 70 c/c §2º do art. 105 da Lei Complementar nº 10.990/97.

O período de cedência concedido com esteio na Lei nº 14.877/16 e no Decreto nº 53.312/16 deve ser estimado como de atividade militar, sendo necessária a apresentação de certidão narrando as atribuições efetivamente exercidas apenas quando autorizado antes do advento das sobreditas normativas.

O afastamento do militar para acompanhamento de tratamento de saúde de familiar que exceder um ano, para licença para tratar de interesse particular, e para licença para acompanhar o cônjuge, não pode ser observado para qualquer fim, por expressa vedação legal, não lhe sendo facultada a opção prevista no §2º do art. 25 da LC nº 15.142/18.

O cômputo do período de afastamento com esteio no art. 37, caput e §2º c/c art. 92, §1º, p, bem como a sua qualificação, deverá ser avaliado sempre no caso concreto.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [19.794](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 19.780

Ementa: REAJUSTE CONTRATUAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS E ENGENHARIA. ANÁLISE DA VIABILIDADE DE CONCESSÃO DE REAJUSTE. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA QUANTO À NECESSIDADE DE REQUERIMENTO PELA PARTE CONTRATADA. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A DOZE MESES. INEXISTÊNCIA DE ATO INCOMPATÍVEL COM O DIREITO AO REAJUSTAMENTO DO PREÇO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA.

1. O Contrato AJ/PE/053/21, firmado entre o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem e a empresa Ecoplan Engenharia Ltda., objetivando a elaboração do Projeto Final de Engenharia da rodovia ERS-442, estipula em sua Cláusula Oitava que o reajuste anual do preço contratual se dará mediante expressa e fundamentada solicitação da parte interessada. Tal previsão, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) constitui exceção à automaticidade da concessão de reajuste pela Administração Pública, nos termos dos precedentes desta Procuradoria-Geral.

2. A apresentação de requerimento de reajustamento contratual após o decurso do prazo de doze meses, contado a partir do orçamento-base, que

data do ano de 2019, não é capaz, por si só, de configurar a ocorrência de preclusão lógica, sendo necessária a prática de ato incompatível com tal pleito, conforme entendimento doutrinário e julgados da Corte de Contas da União, o que não se verifica a partir dos elementos extraídos dos autos administrativos.

3. Por consequência, diante da inoccorrência de preclusão lógica, entende-se viável juridicamente a concessão de reajuste contratual, a partir da aquisição do direito por parte da empresa contratada, abarcando, igualmente, os períodos subsequentes cujo reajustamento também se encontra pendente.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.780](#)

Parecer nº 19.781

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROCERGS. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. VIABILIDADE JURÍDICA. ARTIGO 30 DA LEI Nº 13.303/2016. ARTIGO 53 DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA EMPRESA GAÚCHA DE RODOVIAS S.A - EGR. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. A contratação direta do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul – PROCERGS, sociedade de economia mista, pela Empresa Empresa Gaúcha de Rodovias S.A - EGR, empresa pública, para prestação de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra na área de informática, não atende aos termos do art. 29, XI, da Lei nº 13.303/2016, porque a referida norma admite a contratação direta entre a empresa pública e sua subsidiária, o que não resta configurado no caso concreto.

2. Todavia, é viável a realização da contratação pretendida com base no art. 30 da Lei nº 13.303/2016 e no art. 53 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC da Empresa Gaúcha de Rodovias S.A - EGR.

3. Em relação aos requisitos do art. 30, §3º, II e III, da Lei das Estatais, verifica-se que a justificativa do preço deve ser complementada, ressaltandose, contudo, que a adequação dos valores ao mercado e ao próprio serviço a ser executado é de responsabilidade integral e intransferível do gestor.

4. Breves apontamentos na minuta do contrato.

5. Devem ser acostadas aos autos as certidões de regularidade fiscal e trabalhista da contratada, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.781](#)

Parecer nº 19.782

Ementa: CONTRATO DE PATROCÍNIO. INTERESSE PÚBLICO. EVENTOS DE PROMOÇÃO, FORMAÇÃO E TÉCNICO-CIENTÍFICOS. CADEIA ORIZÍCOLA. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. VEDAÇÕES. ART. 8º DA LC Nº 159/2017 E ART. 17, III, DO DECRETO ESTADUAL Nº 56.297/2022. PARECER Nº 19.474/2022 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. RECOMENDAÇÕES.

1. Afigura-se juridicamente defensável concluir que o inciso X do art. 8º da LC nº 159/2017, bem como o inciso III do art. 17 do Decreto Estadual nº 56.297/2022, não constituem óbices à celebração de contrato de patrocínio entre o Instituto Riograndense do Arroz e a Federação das Associações dos Arrozeiros do Rio Grande do Sul, com vistas à realização da 33ª Abertura Oficial da Colheita do Arroz e Grãos em Terras Baixas. Parecer nº 19.474/2022.

2. A viabilidade jurídica da contratação condiciona-se à apresentação, pelo gestor público responsável pela despesa, de declaração que ateste, sob sua exclusiva responsabilidade, a presença de interesse público na ação pretendida, capaz de justificar a celebração do contrato de patrocínio.

3. Recomenda-se a inserção de cláusula no contrato que contenha a obrigação de prestar contas pela beneficiária FEDERARROZ.

4. As contrapartidas mencionadas no briefing para o patrocínio carregam em sua essência contundente conteúdo publicitário, com o enfoque na divulgação da marca "IRGA", não sendo possível verificar de plano a presença de incontestável interesse público.

5. Deverá o gestor público responsável pela despesa atestar, sob sua exclusiva responsabilidade, que as contrapartidas a serem oferecidas pela FEDERARROZ qualificam-se como de relevante interesse público.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [19.782](#)

Parecer nº 19.783

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. DESPESA COM PUBLICIDADE. CAMPANHA PUBLICITÁRIA ALUSIVA À CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O PERÍODO ADEQUADO PARA O CONSUMO, COMPRA E COLETA DE PINHÃO AOS USUÁRIOS DA RODOVIA ROTA DO SOL. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 8º, INCISO X, PARTE FINAL, DA LC Nº 159/17. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DECLARADA A RELEVANTE UTILIDADE PÚBLICA PELA AUTORIDADE COMPETENTE.

1. Publicidade para a divulgação da campanha alusiva ao programa de comunicação social da Rota do Sol (RSC-453/ERS-486) sobre a conscientização do período adequado para o consumo, compra e coletado pinhão.
2. Presença de elementos jurídicos a indicar o enquadramento legal da despesa com publicidade na exceção prevista no artigo 8º, inciso X, parte final, da Lei Complementar Federal nº 159/2017.
3. Recomendação, sendo o caso de competência do titular da Secretaria de Comunicação para realizar a despesa correspondente, que a utilidade pública seja objeto de declaração formal firmada pela referida autoridade.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [19.783](#)

Parecer nº 19.785

Ementa: SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES - SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS. MALHA RODOVIÁRIA SOB A CIRCUNSCRIÇÃO DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DAER - PASSO FUNDO. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.

1. É possível a contratação direta, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista ter sido demonstrada a situação emergencial e estarem presentes os requisitos dos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93.
2. Dada a excepcionalidade da contratação direta, faz-se necessária a adoção das medidas administrativas concernentes à realização do procedimento licitatório, sem prejuízo à apuração de eventual responsabilidade administrativa.

3. A minuta contratual deverá ser integralmente adaptada à natureza emergencial do contrato, bem como observado o prazo máximo de 180 dias de duração, excluindo-se a cláusula referente ao reajuste de preços.

Autor(a): **John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [19.785](#)

Parecer nº 19.786

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE IMPRESSÕES E ASSEMELHADOS (*OUTSOURCING*). PRORROGAÇÃO. PERÍODO SUPERIOR A SESENTA MESES. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. ARTIGO 57, §4ª, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993.

1. Nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, os contratos de prestação de serviços continuados podem ser renovados até o prazo máximo total de sessenta meses. Apesar disso, em situações de excepcionalidade, esses contratos podem ser renovados por até mais doze meses (artigo 57, §4º, da Lei nº 8.666/1993).

2. No caso concreto, a declaração de que o serviço das repartições da Polícia Civil poderia ser comprometido em caso de término do Termo de Contrato nº 52/2017 antes implementação integral do Termo de Contrato nº 011/2022, somada à constatação de efetivo atraso nesse procedimento, caracteriza a excepcionalidade referida no artigo 57, §4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

3. Recomenda-se que, confirmada a impossibilidade de implementação do Termo de Contrato nº 011/2022 até o término da vigência do Termo de Contrato nº 52/2017, o termo aditivo seja firmado com cláusula resolutiva concernente à finalização da instalação dos equipamentos e dos serviços do novo contrato, observado o limite máximo de doze meses.

4. Além disso, sugere-se a inclusão de cláusula expressa acerca da impossibilidade de cobrança sobreposta durante o período de vigência concomitante de ambos os instrumentos contratuais.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.786](#)

Parecer nº 19.790

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE FATURAS FORA DO PRAZO CONTRATUAL. COBRANÇA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA EMPRESA CONTRATADA. DÍVIDA PASSIVA DO ESTADO. ANÁLISE DO PRAZO

PRESCRICIONAL. ARTIGO 1º DO DECRETO FEDERAL Nº 20.910/1932. INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO CONDICIONADA AO EXERCÍCIO DA RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º COBINADO COM O ARTIGO 6º DO DECRETO FEDERAL Nº 20.910/1932.

1. A pretensão de cobrança com relação a valor devido a título de correção monetária referente ao pagamento de faturas em atraso, no bojo de contrato celebrado entre a Superintendência de Serviços Penitenciários (SUSEPE) e a empresa Verdi Sistemas Construtivos (Contrato nº 022/2013), prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932, conforme já reconhecido, inclusive, em precedente desta Procuradoria-Geral do Estado (Parecer nº 16.761/2016).

2. A análise sistemática do ordenamento jurídico não permite a interpretação de que, no caso concreto, seria possível reconhecer a prescrição do direito à reclamação administrativa acerca da cobrança de título vencido com fundamento no artigo 6º do Decreto Federal nº 20.910/1932.

3. O art. 6º do Decreto Federal nº 20.910/1932 não impõe a realização de reclamação administrativa como condição para que título líquido e vencido venha a ser quitado pela Administração, sendo a regra geral a da prescrição quinquenal.

4. No entanto, a suspensão de prazo prescricional prevista no artigo 4º do Decreto Federal nº 20.910/1932 está condicionada ao exercício do direito de reclamar administrativamente dentro do prazo de um ano contado a partir da data do fato questionado, nos termos do art. 6º do Decreto Federal.

5. Na situação em exame, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos (artigo 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932), porém, nos casos em que a reclamação administrativa ocorreu depois de um ano a contar do fato questionado, não se considera suspenso o prazo prescricional sob o fundamento do artigo 4º do Decreto Federal nº 20.910/1932.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.790](#)

Parecer nº 19.791

Ementa: SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES - SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS. MALHA RODOVIÁRIA SOB A CIRCUNSCRIÇÃO DA 13ª

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DAER – ERECHIM. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.

1. É possível a contratação direta, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista ter sido demonstrada a situação emergencial e estarem presentes os requisitos dos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93.
2. Dada a excepcionalidade da contratação direta, faz-se necessária a adoção das medidas administrativas concernentes à realização do procedimento licitatório, sem prejuízo à apuração de eventual responsabilidade administrativa.
3. A minuta contratual deverá ser integralmente adaptada à natureza emergencial do contrato, bem como observado o prazo máximo de 180 dias de duração, excluindo-se a cláusula referente ao reajuste de preços.
4. Não obstante o feito esteja instruído com a documentação de habilitação da empresa, deve-se observar o prazo de validade das certidões apresentadas, exigindo-se a renovação daquelas que estejam expiradas

Autor(a): **John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [19.791](#)

Parecer nº 19.792

Ementa: CESA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA FIRMADO EM 2002 COM A FUNDAÇÃO SILIUS.

1. A atribuição à CESA, na qualidade de patrocinador de entidade fechada de previdência complementar, de responsabilidade exclusiva pelo pagamento da insuficiência patrimonial representa afronta ao disposto no art. 202, §3º, da Constituição Federal, sendo passível de revisão por se tratar de ato flagrantemente inconstitucional, não se sujeitando a prazo decadencial.

Autor(a): **Marília Vieira Bueno**

Íntegra do Parecer nº [19.792](#)

Parecer nº 19.793

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. DESPESA RELATIVA À REALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE. CONTRATAÇÃO DE PROJETO DE COMUNICAÇÃO VISUAL NO ESPAÇO DE ATENÇÃO AO TURISTA SITUADO NO AEROPORTO INTERNACIONAL SALGADO FILHO, COM ESCOPO DE PROMOÇÃO DO TURISMO REGIONAL. EXAME ACERCA DA EXCEÇÃO

CONSTANTE NO ARTIGO 8º, INCISO X, PARTE FINAL, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À DEVIDA ANÁLISE TÉCNICA E À DECLARAÇÃO DE RELEVANTE UTILIDADE PÚBLICA PELA AUTORIDADE COMPETENTE, BEM COMO À AFERIÇÃO CASUÍSTICA DOS ELEMENTOS TÉCNICOS E FÁTICOS NECESSÁRIOS AO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO LEGAL DE PUBLICIDADE.

1. O conceito de “publicidade de utilidade pública” constante na Instrução Normativa nº 2, de 20 de abril de 2018, da Secretaria-Geral da Presidência da República, é elemento auxiliar na interpretação da vedação inscrita no inciso X do artigo 8º da LC nº 159/2017, não se afigurando cabível a adoção irrestrita daquela acepção para a classificação de determinado ato visando à observância das proscricções constantes do referido diploma, em conformidade com a orientação fixada no Parecer nº 19.216/2022.

2. Compete ao gestor público, sob sua responsabilidade, declarar que a peça publicitária reúne os elementos a que se refere o inciso II do artigo 3º da Instrução Normativa nº 2, de 20 de abril de 2018, da Secretaria-Geral da Presidência da República, ou, ainda, de outros aspectos aptos a fundamentar a conclusão de se tratar de publicidade de demonstrada utilidade pública.

3. À luz dos elementos reunidos nos autos, não se vislumbram óbices jurídicos aparentes ao prosseguimento da contratação visando à produção de sinalética no espaço em questão, afigurando-se defensável a configuração da exceção prevista no inciso X do artigo 8º da LC nº 159/2017, pois está preenchida a condição de análise e constatação pela consulente de que se trata de publicidade de demonstrada utilidade pública, com base nos elementos técnicos e fáticos inerentes ao caso concreto.

4. A fim de restar aferida a efetiva conformidade do caso concreto com as disposições delineadas no artigo 2º da Lei Federal nº 12.232/2010, incumbe à autoridade competente certificar e demonstrar, por meio da análise de elementos fáticos e técnicos, a relação entre os elementos da comunicação visual pretendida e o conceito legal de publicidade definido no supracitado dispositivo.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [19.793](#)

Parecer nº 19.796

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. DESPESA COM PUBLICIDADE. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 8º, INCISO X, PARTE FINAL, DA LC Nº 159/17. POSSIBILIDADE, DESDE QUE SEJA REALIZADA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA PELA AUTORIDADE COMPETENTE.

1. Despesa com publicidade para a criação de novo projeto gráfico e produção de 200 unidades de books sobre o relatório da gestão referente ao ano de 2022, em versão impressa e digital, bem como a criação de layout e produção de 115 unidades de caixas acartonadas para conter os quatro volumes de toda a gestão, sendo também impressas 200 unidades do book de 2019.
2. Presença de elementos jurídicos a indicar o enquadramento legal da despesa com publicidade na exceção prevista no artigo 8º, inciso X, parte final, da Lei Complementar Federal nº 159/2017.
3. Recomendação, no caso de competência do titular da Secretaria de Comunicação para realizar a despesa correspondente, que a utilidade pública seja objeto de declaração formal firmada pela referida autoridade.

Autor(a): **John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [19.796](#)

Parecer nº 19.799

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADITIVO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, ARMAZENAMENTO E SALVAMENTO DO SISTEMA ONLINE DE LICENCIAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR (SOLCBM). ANÁLISE DA VIABILIDADE.

1. É juridicamente viável a formalização do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Contrato de Prestação de Serviços Continuados de Operação, Manutenção, Armazenamento e Salvamento do Sistema Online de Licenciamento do Corpo de Bombeiros Militar – SOLCBM, sem Dedicção Exclusiva de Mão de Obra (DRC-460/2018), firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio do Corpo de Bombeiros Militar do RS, e o Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul - PROCERGS, para fins de prorrogação do prazo contratual, estando devidamente justificada a necessidade de continuidade da prestação do serviço objeto da contratação, bem como observados os demais requisitos legais.
2. A estipulação de cláusula de reajustamento do preço é adequada a fim de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal.
3. É necessária a renovação de documentos de habilitação com prazo de validade vencido ou em vias de expirar, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à firmatura do termo aditivo.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.799](#)

Parecer nº 19.800

Ementa: SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES - SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS. MALHA RODOVIÁRIA SOB A CIRCUNSCRIÇÃO DA 17ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DAER - PALMEIRA DAS MISSÕES. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.

1. É possível a contratação direta, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista ter sido demonstrada a situação emergencial e estarem presentes os requisitos dos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.
2. Faz-se necessária a conclusão imediata do procedimento licitatório em andamento, bem como a apuração de eventual responsabilidade administrativa pelos fatos narrados.
3. A minuta contratual deverá ser integralmente adaptada à natureza emergencial do contrato, bem como observado o prazo máximo de 180 dias de duração, excluindo-se a cláusula referente ao reajuste de preços.

Autor(a): **John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [19.800](#)

Parecer nº 19.803

Ementa: TERMO DE COLABORAÇÃO. ASSISTÊNCIA SOCIAL E A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS. FEAPAES. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. POSSIBILIDADE. LEI ELEITORAL. LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. RECOMENDAÇÃO.

1. É viável a celebração de termo de colaboração entre o Estado do Rio Grande do Sul e a Federação Estadual das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - FEAPAES - para a realização de seminário técnico para a qualificação das equipes que compõem a rede APAE, haja vista a expectativa de melhoria dos serviços prestados pela referida associação e o que dispõe a alínea "d" do inciso XI do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017.
2. Recomenda-se, à míngua da localização de precedentes da justiça eleitoral quanto ao objeto do termo a ser celebrado, que a distribuição de

valores ocorra somente a partir de janeiro de 2023, o que afastaria qualquer discussão acerca da incidência da vedação insculpida no § 10 do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1997.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [19.803](#)

Parecer nº 19.804

Ementa: AQUISIÇÃO DE MUNIÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. RECOMENDAÇÕES. LICITAÇÃO INTERNACIONAL. JUÍZO POLÍTICO. RECOMENDAÇÕES.

1. Tratando-se de fornecedor exclusivo no país e sendo inviável a competição, considera-se possível a contratação direta, com fundamento no art. 25, *caput* e inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, da empresa Companhia Brasileira de Cartuchos para o fornecimento de munições necessárias para o uso da Polícia Civil.
2. Muito embora esteja formalmente justificada a escolha do fornecedor, a fim de emprestar maior segurança jurídica ao gestor, recomenda-se mais bem instruir o feito quanto à justificativa do preço (art. 26, parágrafo único, III, da Lei de Licitações).
3. A opção de abertura de licitação internacional apresenta-se, na hipótese vertente, como uma escolha de índole eminentemente política. Pareceres nº 18.885 e nº 19.055.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [19.804](#)

Parecer nº 19.805

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA DE INSTITUIÇÃO PARA A ELABORAÇÃO DE INFORMAÇÕES TÉCNICO-CIENTÍFICAS PARA SUBSIDIAR A DEFESA DO ESTADO EM MATÉRIA DE SAÚDE. ARTIGO 24, INCISO XIII, DA LEI 8.666/1993. INVIABILIDADE DE APENAS UMA INSTITUIÇÃO ATENDER INTEGRALMENTE A NECESSIDADE PÚBLICA. FORMATAÇÃO JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO.

1. Em razão da superveniência de informações acerca da possível inviabilidade de que apenas uma instituição tenha capacidade para atender ao quantitativo de notas técnicas estimado, mostra-se recomendável que o gestor reavalie a pertinência da mudança de sistemática de credenciamento até então adotada.

2. Persistindo a diretriz governamental de não ser mais adotado o formato de credenciamento, não se vislumbram óbices jurídicos à contratação de tantas instituições quantas forem necessárias para o pleno atendimento do objeto perseguido pela Administração Pública, desde que se observem as seguintes recomendações: (a) elaboração de justificativa acerca da conveniência do parcelamento do objeto, demonstrando que dessa decorrerá maior eficiência no atendimento da necessidade de produção de notas técnicas; (b) elaboração de planejamento adequado para a mensuração do número de instituições cuja contratação seja necessária, bem como a adoção, para fins de distribuição das demandas entre as contratadas, de critérios objetivos que conciliem adequadamente os princípios da eficiência e da economicidade; (c) certificação de que o preenchimento dos requisitos de inexigibilidade presentes no inciso XIII do artigo 24 e no parágrafo único do art. 26, ambos da Lei nº 8.666/1993, ocorre em relação a cada uma das contratadas, não podendo essas se valerem de terceiros para a execução do objeto contratual; (d) envio de nova comunicação a potenciais interessados, informando o redimensionamento da quantidade máxima de notas técnicas a serem elaboradas pelos contratados, em homenagem aos princípios da impessoalidade e da isonomia; (e) registro, no processo de dispensa de licitação e no instrumento contratual, da forma como será realizada a distribuição da demanda entre as instituições contratadas, visando ao interesse público e, notadamente, à melhor defesa do Estado em juízo.

3. Não se vislumbram óbices jurídicos para que, alternativamente à celebração de múltiplos contratos, apenas um seja firmado pelo Estado com as instituições necessárias para o cumprimento integral do objeto, desde que todas cumpram os requisitos necessários para a dispensa de licitação de que se ocupa o presente processo administrativo.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [19.805](#)

Parecer nº 19.806

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE FATURAS FORA DO PRAZO CONTRATUAL. COBRANÇA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA EMPRESA CONTRATADA. DÍVIDA PASSIVA DO ESTADO. ANÁLISE DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 1º DO DECRETO FEDERAL Nº 20.910/1932. INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO CONDICIONADA AO EXERCÍCIO DA RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º COMBINADO COM O ARTIGO 6º DO DECRETO FEDERAL Nº 20.910/1932.

1. A pretensão de cobrança referente a valor devido a título de correção monetária relativamente ao pagamento de faturas em atraso, no bojo de contrato celebrado entre a Superintendência de Serviços Penitenciários (SUSEPE) e a empresa Verdi Sistemas Construtivos (Contrato nº 009/2017), prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932, conforme já reconhecido, inclusive, em precedente desta Procuradoria-Geral do Estado (Parecer nº 16.761/2016).

2. A análise sistemática do ordenamento jurídico não permite a interpretação de que, no caso concreto, seria possível reconhecer a prescrição do direito à reclamação administrativa acerca da cobrança de título vencido com fundamento no artigo 6º do Decreto Federal nº 20.910/1932.

3. O art. 6º do Decreto Federal nº 20.910/1932 não impõe a realização de reclamação administrativa como condição para que título líquido e vencido venha a ser quitado pela Administração, sendo a regra geral a da prescrição quinquenal.

4. No entanto, a suspensão de prazo prescricional prevista no artigo 4º do Decreto Federal nº 20.910/1932 está condicionada ao exercício do direito de reclamar administrativamente dentro do prazo de um ano desde a data do fato questionado, nos termos do artigo 6º do Decreto Federal nº 20.910/1932.

5. Na situação em exame, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos (artigo 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932), porém, considerando que a reclamação administrativa ocorreu depois de um ano a contar do fato questionado, não se considera suspenso o prazo prescricional sob o fundamento do artigo 4º do Decreto Federal nº 20.910/1932.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.806](#)

Parecer nº 19.807

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE FATURAS FORA DO PRAZO CONTRATUAL. COBRANÇA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA EMPRESA CONTRATADA. DÍVIDA PASSIVA DO ESTADO. ANÁLISE DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 1º DO DECRETO FEDERAL Nº 20.910/1932. INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO CONDICIONADA AO EXERCÍCIO DA RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º COMBINADO COM O ARTIGO 6º DO DECRETO FEDERAL Nº 20.910/1932.

1. A pretensão de cobrança referente a valor devido a título de correção monetária relativamente ao pagamento de faturas em atraso, no bojo de contrato celebrado entre a Superintendência de Serviços Penitenciários (SUSEPE) e a empresa Verdi Sistemas Construtivos (Contrato nº 004/2017), prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932, conforme já reconhecido, inclusive, em precedente desta Procuradoria-Geral do Estado (Parecer nº 16.761/2016).

2. A análise sistemática do ordenamento jurídico não permite a interpretação de que, no caso concreto, seria possível reconhecer a prescrição do direito à reclamação administrativa acerca da cobrança de título vencido com fundamento no artigo 6º do Decreto Federal nº 20.910/1932.

3. O art. 6º do Decreto Federal nº 20.910/1932 não impõe a realização de reclamação administrativa como condição para que título líquido e vencido venha a ser quitado pela Administração, sendo a regra geral a da prescrição quinquenal.

4. No entanto, a suspensão de prazo prescricional prevista no artigo 4º do Decreto Federal nº 20.910/1932 está condicionada ao exercício do direito de reclamar administrativamente dentro do prazo de um ano desde a data do fato questionado, nos termos do artigo 6º do Decreto Federal nº 20.910/1932.

5. Na situação em exame, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos (artigo 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932), porém, nos casos em que a reclamação administrativa ocorreu depois de um ano a contar do fato questionado, não se considera suspenso o prazo prescricional sob o fundamento do artigo 4º do Decreto Federal nº 20.910/1932.

6. Recomenda-se, ainda, a conferência das informações acerca da data de vencimento da fatura nº 2017/37, diante das inconsistências apontadas.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.807](#)

Parecer nº 19.808

Ementa: BEM PÚBLICO ESTADUAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL LOCALIZADO NO MORRO DA POLÍCIA. USO PRIVATIVO POR EMPRESAS, ÓRGÃOS E ENTIDADES. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO. ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS ADEQUADOS PARA A FORMALIZAÇÃO. ONEROSIDADE. REGRA GERAL. NECESSIDADE DE COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. RECEITAS A SEREM RECOLHIDAS AO FUNDO ESTADUAL DE GESTÃO PATRIMONIAL. LEIS ESTADUAIS Nº

12.144/2004, Nº 15.764/2021 E 14.733/2015. DECRETOS ESTADUAIS Nº 46.428/2009, Nº 54.089/2018 E Nº 56.155/2021.

1. A cessão de uso de bem público entre órgãos e entidades da Administração Pública, com o propósito de colaboração, nos termos do artigo 7º da Lei Estadual nº 12.144/2004, que cria o Fundo Estadual de Gestão Patrimonial – FEGEP, pode ser gratuita, enquanto exceção à regra da disponibilização onerosa dos bens públicos estaduais.

2. Nos termos do Anexo I da Lei Complementar Estadual nº 14.733/2015, a administração dos imóveis do Estado do Rio Grande do Sul consiste em atribuição da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, a qual se constitui, conforme o artigo 9º da Lei Estadual nº 15.764/2021, em Órgão Executivo Central do Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado.

3. Para regularização de situações fáticas em que houve uso do imóvel do Estado do Rio Grande do Sul sem qualquer instrumento, a Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão deve notificar os usuários para fins de adequação e formalização da relação jurídica, apurando, ainda, eventuais valores devidos em razão da utilização do bem. Os índices de atualização monetária dessas cobranças obedecem ao previsto no artigo 20, §2º, do Decreto Estadual nº 46.428/2009.

4. Não há óbice jurídico para que a integralidade do imóvel objeto da consulta seja destinada à Secretaria de Comunicação. Nesta hipótese, a Pasta participaria do Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado na posição de Órgão Executivo Destinatário (artigo 5º, inciso III, c/c artigo 11 da Lei Estadual nº 15.764/2021) e a Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, na condição de Órgão Executivo Central do Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado, exerceria papel fiscalizatório e orientativo, conforme artigo 10, inciso II, da Lei Estadual nº 15.764/2021.

5. No caso da integralidade do imóvel objeto da consulta ser destinado à Secretaria da Comunicação, não é necessária a participação da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão nos eventuais instrumentos jurídicos de cessão de uso ou equivalentes firmados com terceiros. Por outro lado, tampouco há óbice jurídico para que, caso o Administrador entenda pertinente, a Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão conste como parte ou como mera anuente nos referidos instrumentos.

6. Independentemente da posição das Secretarias em eventual pacto firmado com terceiros para a utilização secundária do imóvel do Estado, os valores pagos em contraprestação ao uso do bem devem ser depositados em conta bancária sob titularidade do Fundo Estadual de Gestão Patrimonial (artigos 8º da Lei Estadual nº 12.144/2004 c/c 5º do Decreto Estadual nº 46.428/2009 e 76 da Lei Estadual nº 15.764/2021).

7. É possível a realização de afetação do imóvel, ou parte dele, à Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, desde que o uso seja direcionado ao atendimento de uma função ou de um serviço público específico, nos termos do artigo 11 da Lei Estadual nº 15.764/2021. A afetação do imóvel, neste caso, repassa à Assembleia Legislativa a responsabilidade de administração do bem, o qual somente poderá ser desafetado nos termos legais.

8. Não há óbice jurídico que seja firmado acordo de cooperação entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estaduais para fins de uso de parte do imóvel, sob a condição de atendimento da previsão do disposto na Lei Federal nº 13.019/2014 e no artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

9. Não são compatíveis com o ordenamento jurídico os institutos da afetação nem de acordo de cooperação para regularizar o uso de partes do imóvel objeto da consulta por pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos. Nos termos do artigo 13, inciso I, da Lei Estadual nº 15.764/2021, é possível a cessão de uso, a qual será onerosa ou não, a depender de decisão do Comitê Gestor de Ativos (artigo 8º, inciso IV, da Lei Estadual nº 15.764/2021).

10. A regra geral acerca de contraprestações ao uso de imóvel do Estado é de que ocorra por meio de pecúnia em conta bancária vinculada ao FEGEP (artigos 8º da Lei Estadual nº 12.144/2004 c/c 5º do Decreto Estadual nº 46.428/2009 e 76 da Lei Estadual nº 15.764/2021). Excepcionalmente, é viável que o Comitê Gestor de Ativos delibere de forma diversa, adaptando ao caso concreto, (artigo 8º, inciso V, da Lei Estadual nº 15.764/2021. Mesmo nessas situações excepcionais, a destinação do ônus pago pelo usuário do imóvel está limitada às hipóteses previstas no artigo 4º da Lei Estadual nº 12.144/2004.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.808](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1769